



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**Resolução nº 06/2013, de 23 de maio de 2013**  
**D.O.E. de 24 de maio de 2013**

Aprova proposta de projeto de lei, a ser encaminhada à Assembléia Legislativa, que dispõe sobre alteração na Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ,** no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando o disposto §7º do art. 78 da Constituição do Estado do Ceará, acrescentado pela Emenda nº 76, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe que o *“Tribunal de Contas dos Municípios, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, no prazo de cinco anos, nos termos da legislação em vigor”*;

Considerando que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 76, de 21 de dezembro de 2012, estabelece que o Tribunal deve adequar sua Lei Orgânica até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação da Emenda;

Considerando a necessidade de adequar as normas deste Tribunal à atual processualística e jurisprudência do Plenário desta Corte, bem como visando a aperfeiçoar as normas relativas ao Recurso de Revisão, de que trata o art. 34 da Lei Orgânica;

**RESOLVE,**

**Art. 1º.** Fica aprovado o Anteprojeto de Lei a ser encaminhado à Assembleia Legislativa, conforme anexo único desta Resolução, visando a alterar a Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

**Parágrafo Único.** Pelo Anteprojeto referido no caput, propõe-se a inclusão dos arts. 35-A, 35-B, 35-C e 35-D à Lei Orgânica do Tribunal, visando dispor sobre a aplicação do instituto da prescrição quanto ao exercício das competências do Tribunal, bem como a alteração do texto do caput do art. 34 e a inclusão do inciso V no mesmo artigo, para fins de aperfeiçoar as normas relativas ao Recurso de Revisão.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em  
23 de maio de 2013.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**ANTEPROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre alteração na Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º.** O *caput* do art. 34, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 34.** *Da decisão que julgar em definitivo os processos de contas de gestão e de tomadas de contas especiais caberá recurso de revisão, interposto pelo responsável, seus herdeiros, sucessores ou por Procurador de Contas, no prazo de cinco anos, a partir da publicação da decisão, que se fundamentará:*

**Art. 2º.** Ao art. 34, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, acrescenta-se o inciso V, com a seguinte redação:

**Art. 34. (...):**

**V** – *em erro de procedimento que tenha suprimido o exercício do contraditório e da ampla defesa, gerando nulidade absoluta.*

**Art. 3º.** Acrescenta-se ao Capítulo I, do Título II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, a Seção VI, com seguintes artigos:

**SEÇÃO VI  
DA PRESCRIÇÃO E SEUS PRAZOS**

**Art. 35-A.** *A prescrição é instituto de ordem pública, abrangendo o exercício das competências do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no §7º do art. 78 da Constituição do Estado do Ceará.*

**Parágrafo único.** *O reconhecimento da prescrição poderá se dar de ofício pelo relator, mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou através de requerimento do interessado, sendo sempre submetida a julgamento por órgão colegiado do Tribunal.*



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**Art. 35-B.** *A pretensão punitiva do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará fica sujeita a prescrição, conforme o prazo fixado nesta Lei.*

**Parágrafo Único.** *Não incide prescrição quanto às apurações relativas à verificação de dano ao erário e seu ressarcimento, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, de forma que a prescrição da pretensão punitiva não impede o exercício do controle externo pelo Tribunal para a apuração de dano ao erário.*

**Art. 35-C.** *Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal prevista nesta Lei, salvo a imputação de débito, que é imprescritível.*

**Parágrafo Único.** *O prazo previsto no caput:*

**I** – *Inicia sua contagem a partir da data seguinte à do encerramento do prazo para encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, nos casos de contas de gestão e de governo;*

**II** – *Nos demais casos, inicia-se a partir da data de ocorrência do fato;*

**III** – *Interrompe-se pela autuação do processo de contas, pelo julgamento, bem como pela interposição de qualquer recurso, ainda que incabível ou intempestivo.*

**Art. 35-D.** *O Regimento Interno deve disciplinar a sistemática do reconhecimento da prescrição no âmbito da jurisdição do Tribunal, no que for necessário, assim como as causas suspensivas da prescrição.*

**Art. 4º.** *Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário*